



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000943/2007-14
Recurso nº 002.582 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.582 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - AIOA CFL 35
Recorrente NELIO DE HOLANDA BOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 35.

Constitui infração à obrigação tributária acessória assentada no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de prestar à administração tributária todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Órgão Fazendário, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização, omissão que sujeita o Infrator à penalidade pecuniária prevista nos artigos 283, II, 'b' e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ART. 37 DA LEI Nº 8.212/91.

Constatado o descumprimento de obrigação acessória, a fiscalização previdenciária lavrará, de ofício, o competente auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 21/12/2007.

Data de ciência do Auto de Infração: 21/12/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.077.938-0, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 225, III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de a empresa ter deixado de apresentar os arquivos digitais da folha de pagamento de janeiro/2006 a abril/2007 e da escrituração contábil do período de julho/2003 a abril/2007 em arquivos digitais no padrão MANAD, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 27/33.

CFL - 35

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, 'b' e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor mínimo de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), já atualizado conforme Portaria MPS/SRP nº 142, de 11/04/2007, de acordo com a resenha a fl. 33 do Relatório Fiscal da Infração.

Relata o Agente Fiscal que, em 14/05/2007 e em 14/11/2007, a empresa foi intimada, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a apresentar todos os elementos e arquivos necessários à fiscalização no *layout* previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD da Secretaria da Receita Previdenciária.

Vencidos os prazos assinalados nos referidos TIAD, houveram-se por apresentados, tão somente, os arquivos digitais contendo as informações relativas às Folhas de Pagamento das competências de 01/2003 a 12/2005, não havendo sido apresentados pelos representantes da empresa os arquivos digitais contendo as informações da Folha de Pagamento do período de 01/2006 a 04/2007, tampouco as informações relativas à escrituração contábil do período de 07/2003 a 04/2007.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 39/55.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-19.848 - 10ª Turma da DRJ/RJOI, a fls. 87/97, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 29/07/2008, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 99 e 101, respectivamente.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 103/121, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a partir de janeiro de 2006 fez opção pelo SIMPLES, portanto está desobrigada de manter os seus dados em meio magnético, sendo esta a razão por não ter entregue à Fiscalização as folhas de pagamento em meio digital dos meses de janeiro 2006 a abril 2007; Aduz que após a sua migração para o SIMPLES, a partir de janeiro de 2006, não haveria necessidade de promover sua escrituração contábil em meio magnético;
- Que não apresentou as informações contábeis em meio digital do período de julho de 2003 a abril de 2007, por ser optante do Lucro Presumido e ter escriturado suas operações em Livro-Caixa nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, visto que de acordo com o parágrafo único do artigo 527, do Decreto nº 3.000/1999, estaria dispensada de manter a escrituração contábil, se durante o ano-calendário registrasse toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, em Livro Caixa;

Ao fim, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que constituiu o crédito tributário referente à multa em questão.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 29/07/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 28 de agosto do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

2.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

Alega o Recorrente que a partir da competência jan/2006 fez opção pelo SIMPLES, estando, portanto, desobrigado de manter os seus dados em meio magnético.

Acrescenta que no período de julho/2003 a abril/2007, por ser optante do regime do Lucro Presumido e ter escriturado suas operações em Livro-Caixa nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, estava dispensado de manter a escrituração contábil, de acordo com o parágrafo único do artigo 527 do Decreto nº 3.000/1999.

Não é bem nesse tom que a banda toca.

Preliminarmente, cumpre ser destacado que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No plano infraconstitucional, no que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da empresa o dever jurídico de prestar ao Fisco Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por eles estabelecida.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, **na forma por eles estabelecida**, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.* (grifos nossos)

De outro canto, em 08 de maio de 2003, houve-se por promulgada a Lei nº 10.666/2003 que instituiu nova obrigação acessória às empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de seus negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária consistente no arquivamento e armazenamento, em meio magnético

devidamente certificado, de tais arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da Fiscalização.

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Outro não é o Direito positivado no art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, ao estatuir a obrigação da empresa de prestar aos Órgãos Fazendários todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por eles estabelecida.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no §22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

(...)

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729/2003)

Não se mostra demasiado iluminar que o rigor da lei não poupou qualquer espécie que seja de empresas, tampouco as estratificou por tamanho, faturamento, nº de estabelecimentos, regime jurídico de tributação do imposto de renda, nada! Ao contrário, o art. 15 da Lei nº 8.212/91 estatui, de maneira isenta de rodeios, que para os fins das obrigações tributárias previstas nessa lei, são consideradas como sujeitos passivos a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; o empregador doméstico; o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Deflui dos dispositivos acima revisitados que as obrigações tributárias assentadas na Lei de Custeio da Seguridade Social alcançam, indistintamente, todas as pessoas elencadas no seu art. 15.

Nesse contexto, utilizando a empresa, ou a entidade a ela equiparada, sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, ela se encontra, por força de lei formal, obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da Fiscalização.

No exercício da competência normativa que lhe fora outorgada pelo inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, a Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social expediu em 18 de dezembro de 2003 a Instrução Normativa INSS/DC Nº 100/2003 dispondo sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, sobre os procedimentos e atribuições da fiscalização do INSS, flexibilizando a forma de apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis, dispensando as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES do cumprimento da obrigação de apresentar tais informações em arquivos digitais em meio magnético, desde que essas empresas mantivessem a referida documentação em meio papel.

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003

Art. 66. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e armazenar, devidamente certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§1º Fica a critério da empresa a escolha da forma ou do processo de armazenamento dos arquivos e sistemas previsto no caput.

§2º A empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fica dispensada do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, desde que mantenha a documentação em meio papel.

A dispensa da observância da obrigação acessória em relevo houve-se por mantida na IN SRP nº 3/2005, nos termos de seu art. 61, *ad litteris et verbis*:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Seção II

Apresentação de Dados em Meio Digital ou Assemelhado

Art. 61. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e armazenar, certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 10.666, de 2003.

§1º A certificação de arquivos e sistemas, prevista no caput, é definida e normatizada nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§2º A SRP não procederá à certificação de arquivos e sistemas apresentados pelas empresas na forma prevista no caput, devendo a mesma ser realizada pelas instituições autorizadas.

§3º Fica a critério da empresa a escolha da forma ou do processo de armazenamento dos arquivos e sistemas previsto no caput.

§4º A empresa optante pelo SIMPLES, na forma da Lei nº 9.317, de 1996, fica dispensada do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, desde que mantenha a documentação em meio impresso. (grifos nossos)

Art. 62. A pessoa jurídica que utilizar os sistemas referidos no caput do art. 61, quando intimada pela fiscalização da SRP, deverá apresentar, no prazo estipulado na intimação, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados. (Redação dada pela IN SRP nº 23/2007)

Parágrafo único. Quando do recebimento dos arquivos solicitados na forma do caput, os mesmos serão autenticados pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, na presença do representante legal da empresa ou pessoa autorizada mediante procuração pública ou particular, por sistema de autenticação de arquivos disponível na Internet, na página institucional do Ministério da Previdência Social.

Art. 63. Compete à SRP estabelecer a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais de que trata o art. 61.

Parágrafo único. A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pela SRP, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

Ocorre, todavia, que a flexibilização introduzida pelo art. 66 da IN INSS/DC nº 100/2003 e mantida pelo art. 61 da IN SRP nº 3/2005 houve-se por revogada pelo inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRP nº 20/2007.

Instrução Normativa SRP nº 20, de 11/01/2007

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao inciso II do §1º do art. 136 e aos arts. 136-A e 136-B, que entram em vigor em 1º de abril de 2007.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 2005:

I - §4º do art. 61;

(...)

Nessa vertente, a contar de 16/01/2007, data da publicação da Instrução Normativa SRP nº 20/2007 no Diário Oficial da União, as empresas optantes do SIMPLES voltaram a se sujeitar à norma geral aplicada às demais empresas, no que tange à apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, em arquivos digitais em meio magnético, no padrão fixado pelo Órgão Fazendário.

Não procede, portanto, a alegação de que, por ser optante do SIMPLES, estaria desobrigada, a partir da competência jan/2006, de manter os seus dados em meio magnético.

A sujeição a tal obrigação acessória, como visto, voltou a ser de observância obrigatória mesmo pelas empresas optantes do SIMPLES a partir de 16/01/2007.

Mostra-se alvissareiro, alertar que o valor da penalidade imposta por intermédio do presente Auto de Infração é único e indivisível, sendo despicando para a sua caracterização, imputação e determinação do valor da penalidade o número de infrações cometidas, se contentando a lei para a sua consumação definitiva a ocorrência objetiva de uma única omissão de apresentação das informações requeridas pela Fiscalização na forma fixada pelo Órgão Fazendário.

No caso presente, relata a Fiscalização que a empresa não apresentou, dentre outros documentos, os arquivos digitais contendo as informações da Folha de Pagamento do período de 01/2007 a 04/2007, quando estava legalmente obrigada a fazê-lo.

Nesse contexto, há que se considerar que o reconhecimento de que, em parte do período exigido pela Fiscalização, a empresa se encontrava desobrigada do cumprimento da obrigação em foco não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco.

No período de 01/2007 a 04/2007, a Autuada encontrava-se legalmente obrigada a apresentar, em meio magnético, os arquivos digitais contendo as informações da Folha de Pagamento e não os apresentou. Aí a motivação da Autuação. Daí a procedência do Auto de Infração.

Mostra-se, igualmente, deserta de fundamentação a alegação de que, no período de julho/2003 a abril/2007, por ser optante do regime do Lucro Presumido e ter escriturado suas operações em Livro-Caixa nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, estava dispensado pelo parágrafo único do art. 527 do Dec. nº 3.000/1999 de manter a escrituração contábil.

Com efeito, o Parágrafo Único do art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. nº 3.000/1999, estatui que estará dispensada da escrituração contábil nos termos da legislação comercial a pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Ocorre que a obrigação imposta pelo inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 não se circunscreve, exclusivamente, à “*escrituração contábil nos termos da legislação comercial*”. Ao revés, ela alcança todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária, tenham sido elas escrituradas em livros Diário ou em Livros Caixa, as quais devem ser apresentadas, em virtude de intimação formal, **na forma estabelecida** pelo Órgão Fazendário.

Nessa perspectiva, utilizando-se o Recorrente de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros, mesmo o livro caixa, ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, ele está legalmente obrigado a arquivar e armazenar, devidamente certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da Fiscalização.

A conduta omissiva assim perpetrada pela pessoa jurídica autuada configura-se infração às disposições inscritas no art. 30, III da Lei de Custeio da Seguridade Social, punível com a multa variável prevista no art. 92 da Lei nº 8.212/91, na modulação fixada no art. 283, II, 'b' do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, com valores atualizados conforme mecanismo fixado no art. 102 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003)

(...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Diante dos aludidos dispositivos, exsurge, como decorrência lógica que, tanto a obrigação acessória ora infringida quanto a penalidade pecuniária associada ao seu descumprimento objetivo, encontram-se, de fato, previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, cumprindo assim as formalidades exigidas pelo Código Tributário Nacional, no âmbito de competência que lhe foi outorgado pela Carta Magna Brasileira, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelo sujeito passivo.

O Recorrente alega que “os agentes administrativos só podem agir em conformidade com a lei que regulamenta os procedimentos que por eles serão adotados. Ainda que possuam discricionariedade, seus atos sempre deverão de estar respaldados em lei”.

Nesse particular, o Recorrente está corretíssimo.

No caso em estudo, a empresa deixou de apresentar os arquivos digitais em meio magnético ou assemelhado contendo informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária, referentes a período em que se encontrava legalmente obrigada a fazê-lo.

Apurou na sequência que tal omissão representa violação objetiva à obrigação tributária acessória fixada no art. 32, III da Lei nº 8.212/91.

Sabedor, como assim se revelou ser, que o art. 92 da Lei de Custeio da Seguridade Social estatui que a infração de qualquer dispositivo dessa Lei sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável na forma disposta no Regulamento da Previdência Social, o Auditor Fiscal autuante, em atenção ao preceito inscrito no art. 37 da Lei nº 8.212/91, procedeu à lavratura do vertente Auto de Infração, no cumprimento do seu dever de ofício plenamente vinculado à lei.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (grifos nossos)

A motivação do lançamento é simples, única e pueril, e se encontra exposta às escâncaras no Auto de Infração em debate: A Fiscalização, mediante TIAD, intimou formalmente a empresa a apresentar os arquivos digitais em meio magnético ou assemelhado contendo informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária, referentes a período em que o Sujeito Passivo se encontrava legalmente obrigado a fazê-lo. Tais arquivos, todavia, não foram apresentados na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário, o que representou violação objetiva a obrigação tributária acessória prevista na Lei de Organização da Seguridade Social, e se constituiu em motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a lavratura do vertente Auto de Infração. Só isso.

Dessarte, fruto de tais considerações, restou detalhadamente demonstrado que a imputação *in comentum* resultou de procedimentos administrativos conduzidos em perfeita sintonia com os comandos constitucionais e legais vigentes no Ordenamento Jurídico, impondo-se salientar não haver sido detectado qualquer vício, de jaez formal ou material, que possa macular o lançamento operado pela fiscalização.

Nas oportunidades que teve de se manifestar nos autos do processo, o Recorrente quedou-se inerte, não produzindo as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a deduzir e contrapor alegações vazias, desprovidas de esteio em indício de prova material, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, descuidando-se de enfrentar o mérito do lançamento, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores da presente autuação.

Optou, por sua conta e risco, por exortar asserções desprovidas de fundamento legal, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária, não logrando assim desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

Procedente, então, o lançamento tributário levado ora a cabo pela Autoridade Fiscal Fazendária.

Do exame de tudo o quanto nos autos consta, concluímos não demandar reparos a decisão de 1ª Instância.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013 10:00:58.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/07/2013 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.14129.RVA4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C41D930E7F31AF109C163FE27D7A5189CA0115FD